

ENTREPOSTO
20 JUN 14 16 02
068439
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



DEPUTADO
JAMIL MURAD

Publique-se Inclua-se em
pauta por CINCO sessões
21 Junho 2000
Vanderlei Maciel - Presidente

FLS. N.º 1
RGL. 4244
PROTOCOLO
LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI N.º 395, de 2000

Proíbe a cobrança de estacionamento em “shopping centers”, supermercados, lojas de departamentos, bancos, hospitais e congêneres. E dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º- Proíbe a cobrança de qualquer quantia por conta do estacionamento de veículos de seus clientes, nos “shopping centers”, supermercados, lojas de departamentos, bancos, hospitais e congêneres, no âmbito do Estado de São Paulo.

Artigo 2º- A infração à presente lei sujeitará o infrator à multa correspondente a 100 (cem) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESP, arbitrada em dobro em caso de reincidência.

Artigo 3º- O cumprimento desta lei será exercido pelo Poder Executivo, o qual, no prazo de 60 (sessenta dias) dias a partir da vigência da mesma estabelecerá regulamentação para a sua execução.

Artigo 4º- Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com os Municípios, para o fim a que se destina esta lei.

Artigo 5º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sistema STL - Código de Originalidade:16060015130025.770

SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. 4244 de 21/6/00
Autuado com 3 folhas
Ass. _____



DEPUTADO
JAMIL MURAD

FLS. N.º 2
RGL. 4244
PROTOCOLO LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA

Alguns estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços desta Capital têm cobrado de seus clientes o estacionamento de veículos. Temos notícia de que esse procedimento também já começou a ser adotado em cidades da Grande São Paulo e interior.

Isto é um absurdo!

Não podemos compactuar, de forma alguma, com mais esse ataque de alguns estabelecimentos contra os seus indefesos clientes.

A atual política econômica do Governo Federal já vem impondo um brutal arrocho de salários e queda do poder aquisitivo da imensa massa de trabalhadores brasileiros. Não bastasse tudo isso, os cidadãos agora são assaltados na condição de clientes desses estabelecimentos que cobram pelo estacionamento dos veículos.

Ao que consta, já há incidência da prática de cobrança de estacionamento em shopping centers, lojas de departamentos, supermercados, bancos e até hospitais.

A cobrança para estacionar nos estabelecimentos enumerados vem recebendo a repulsa dos órgãos competentes de defesa dos consumidores.

Com a devida vênia, parece-nos que esses estabelecimentos não possuem licença para “explorar o ramo de estacionamento”, que seria, tão somente, uma atividade-meio, e não atividade-fim.

Estaria, assim, confessa vênia, violado o inciso I, do artigo 39, do Código de Defesa do Consumidor.

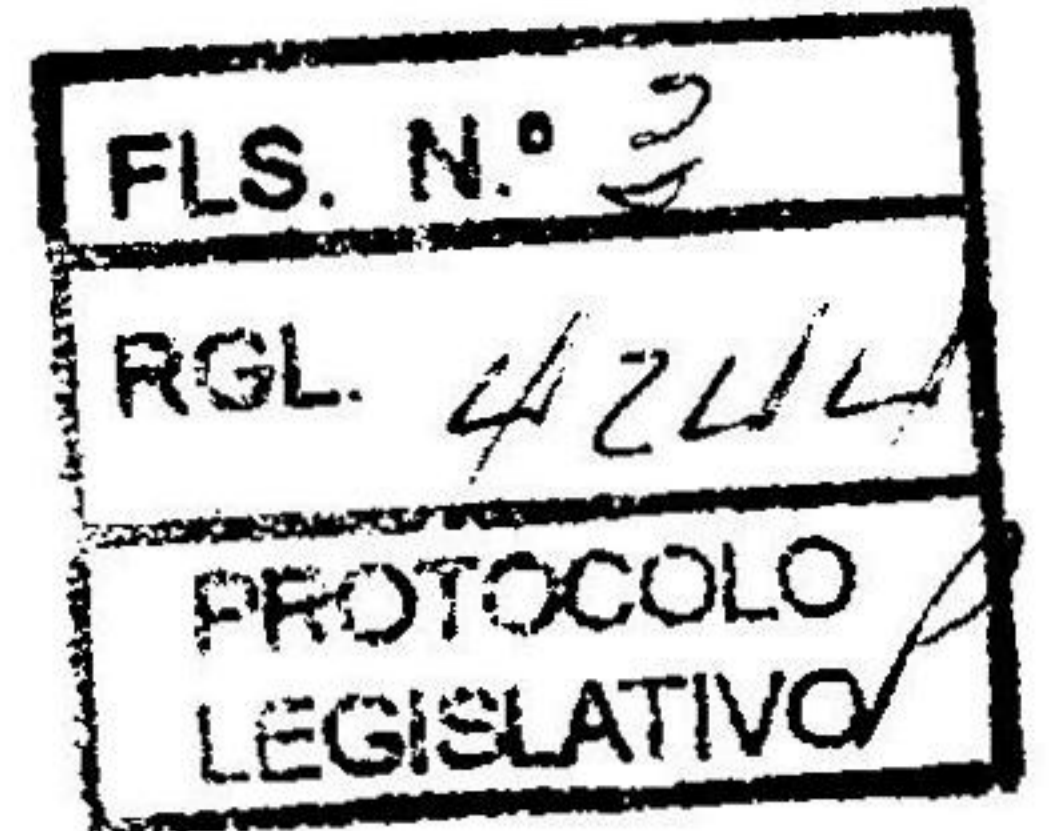
O assunto veiculado nesta propositura se enfeixa no elenco das atribuições inerentes à responsabilidade de danos e proteção ao consumidor (Lei Federal nº 8078, de 11/09/90).

A competência do Estado, neste particular, é de índole concorrente (cf. art. 24, inciso VIII, da Magna Carta).

Ante o exposto, é de nosso sentir que este nosso projeto de lei ao proibir a cobrança de estacionamento em shopping centers, supermercados, lojas de departamentos, bancos, hospitais e congêneres no âmbito do Estado de São Paulo, se constitui em



DEPUTADO
JAMIL MURAD




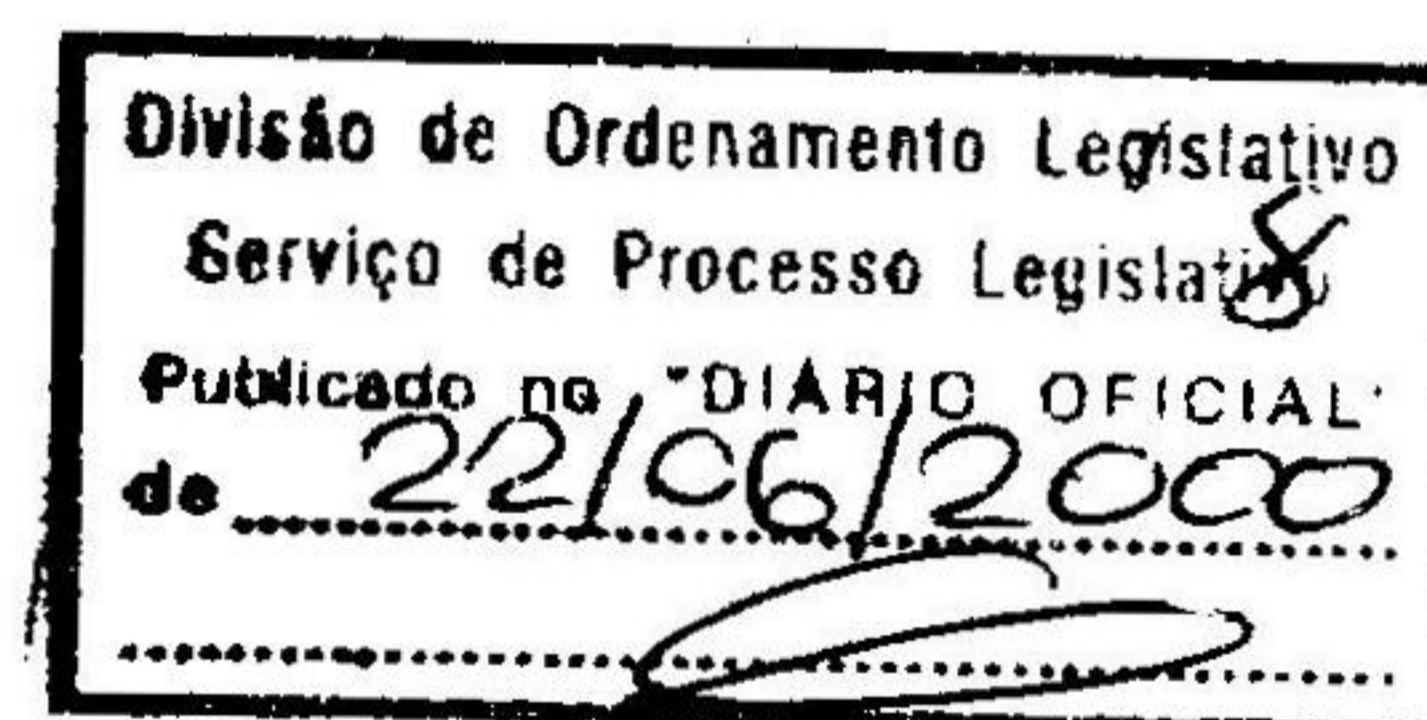
importante instrumento para se promover a necessária proteção e defesa dos consumidores em geral. Além disso, não é demais ressaltar, dentro do conceito desses estabelecimentos já vem embutida a idéia de estacionamento gratuito, custeado pelo lucro auferido na atividade principal, comercial ou prestação de serviços.

Pelas razões expostas, apelamos ao nobres pares no sentido da sua aprovação.

Sala das Sessões, em


Jamil Murad
Deputado Estadual
PC do B


Nivaldo Santana
Deputado Estadual
Líder do PC do B



Serviço de Suporte e Contabilidade
Esta proposição contém
assinaturas
SSC 21161 00
.....
Contarante

Nos termos do ítem 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 97ª a 101ª Sessões Ordinárias (de 27/06 a 1º/08/00), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 1º/08/00.

Da